

Acesse no Portal do Conhecimento

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

Informativos

[STF nº 945](#)

[STJ nº 650](#)

COMUNICADO

Informamos que na sessão realizada em 18.07.2019 (quinta-feira), a Seção Cível admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, autuado sob o nº **0062474-75.2018.8.19.0000**, ainda não publicado, onde se examina a possibilidade de interposição de agravo contra decisão que redistribui a inversão do ônus da prova, ante ao disposto no Art. 1.015, inciso XI, do Novo Código de Processo Civil.

Fonte: TJRJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ

Crédito trabalhista reconhecido após pedido de recuperação entra no quadro geral de credores

A Terceira Turma reafirmou que o crédito oriundo de condenação trabalhista imposta após o pedido de recuperação judicial da empresa deve ser inscrito no quadro geral de credores, como determinado no **artigo 49** da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE).

Em decisão interlocutória, durante ação de recuperação judicial de uma empresa de vigilância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indeferiu o pedido de habilitação de crédito estabelecido por sentença trabalhista, formulado por um dos empregados, sob o fundamento de que tal crédito teria sido reconhecido judicialmente somente após o início da recuperação.

No recurso apresentado ao STJ, o empregado sustentou que o crédito trabalhista pleiteado já existia na data do pedido de recuperação judicial, tendo ocorrido apenas seu reconhecimento, em momento posterior, pelo juízo trabalhista. Acrescentou, ainda, que a habilitação pretendida é objeto de concordância por parte do credor, da

empresa em recuperação e do administrador judicial – o que demonstra que o acolhimento do pedido não causaria prejuízo à preservação da empresa.

Vínculo anterior

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que prevalece na Terceira Turma o entendimento de que, para os fins do artigo 49 da Lei 11.101/2005, a constituição do crédito trabalhista não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação.

Ressalvando sua posição pessoal na controvérsia, a ministra afirmou que, conforme o voto da maioria do colegiado proferido por ocasião do julgamento do **REsp 1.634.046**, "a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes, e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare".

"Tratando-se, como na espécie, de vínculo jurídico decorrente de relação de trabalho, a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da decisão judicial que o reconhece e o quantifica, mas desde a prestação da atividade laboral", acrescentou.

Quadro geral de credores

Para a ministra, a LFRE determina que, quando se tratar de ação sobre quantia ilíquida, cujo processamento não é suspenso pelo pedido recuperacional, o crédito decorrente da respectiva sentença judicial deve ser incluído no quadro geral de credores, podendo o juízo onde ela tramita, inclusive, determinar a reserva de valor para a satisfação da obrigação, conforme preceitua o artigo 6º, parágrafos 1º e 3º.

"Especificamente acerca do crédito derivado de relação de trabalho, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo estabelece que deve ele ser inscrito no quadro geral de credores pelo valor apurado na sentença proferida pela Justiça especializada, facultando-se ao credor, inclusive, pleitear sua habilitação diretamente perante o administrador judicial", acrescentou.

De acordo com Nancy Andrighi, confirmado que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de soerguimento da empresa, conforme determina a LFRE.

Ao dar provimento ao recurso, a ministra reconheceu a necessidade de inclusão do crédito pretendido no plano de recuperação da sociedade recorrida.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

Acervo do Órgão Especial estará 100% digitalizado até o fim do mês

Novo portal estimulará troca de experiências em TI na Justiça

Judiciário e Executivo dialogam sobre alternativas penais em webinar

Fonte: CNJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS

0040515-14.2019.8.19.0000

Rel. Des. Nagib Slaibi

j. 18.07.2019 e p. 23.07.2019

Direito da Saúde. Determinação a quo, no sentido de se determinar o arresto de valor das contas da Edilidade recorrente. O agravado é portador de edema macular clinicamente significativo com baixa de acuidade visual em ambos os olhos (CID H35) e necessita de tratamento com aplicação de 02 (duas) ampolas por mês de Antiangiogênico Anti-Vgef (Ranibizumabe, Bevacizumabe ou Aflibercept) em ambos os olhos, por três meses consecutivos, perfazendo um total de 06 (seis) aplicações (três aplicações em cada olho). Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela, Súmula nº 65, TJRJ. Precedente: 0040798-76.2015.8.19.0000 - Agravo de Instrumento Des. Elisabete Filizzola - Julgamento: 31/07/2015 - Segunda Câmara Cível. Recurso ao qual se nega provimento, na forma do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil de 2015.

Íntegra da Decisão

Fonte: EJURIS

 [VOLTAR AO TOPO](#)

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 9.929, de 22.07.2019 - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e sobre o seu comitê gestor.

Fonte: Planalto

 [VOLTAR AO TOPO](#)

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br